



Número: **0813050-24.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADAN DOUGLAS DE BARROS BATISTA (AUTOR)	Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38478 113	18/01/2021 13:36	<u>Apelação</u>	Apelação

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 06^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB.

Processo: 0803028-71.2019.815.0231

ADAN DOUGLAS DE BARROS BATISTA, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, na qual contende em face de **BRADESCO SEGUROS S.A**, igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, data vénia, não se conformando com a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tempestivamente, interpor **APELAÇÃO CIVEL**, com fulcro no 1009 do CPC e demais normas atinentes à espécie, motivo pelo qual demonstra o interesse do apelante com o presente recurso.

Razões de recurso em anexo.



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 18/01/2021 13:36:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011813365620700000036691664>
Número do documento: 21011813365620700000036691664

Num. 38478113 - Pág. 1

Requer que, após a devida autuação, **a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita já deferida para o presente recurso**, e oitiva do Recorrido sejam remetidos os autos para o **EGRÉGIO Tribunal de Justiça da Paraíba**, para a análise e julgamento do presente recurso.

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, PB, 18 de janeiro de 2020.

Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega

OAB/PB 16.753

PELO DIREITO DO RECORRENTE.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba!

Ínclito Desembargador Relator!

Senhores Desembargadores!

1) DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse de recorrer do apelante é latente, demonstrado pelo julgamento de Improcedência do pedido ante a ausência da parte autora à perícia designada pelo juízo, mesmo sendo comprovado a não intimação pessoal da parte autora. [36462492 - Certidão Oficial de Justiça](#)

CERTIFICO QUE DIRIGI-ME AO ENDEREÇO INDICADO POR TRES VEZES,EM DIAS E HORARIOS DIFERENTES, E SENDO ALI, DEIXEI DE INTIMAR O SR. ADAN DOUGLAS DE BARROS BATISTA,EM VIRTUDE DE NAO TER ENCONTRADO O MESMO EM SUA RESIDENCIA NO MOMENTO DAS DILIGENCIAS REALIZADAS, EM SEGUIDA COLOQUEI COPIA DO MANDADO NA CAIXA DE CORREIOS, DOU FÉ.



Desta feita, a remarcação da data para perícia diante da falta de intimação pessoal acerca do ato processual referido, uma vez que, **tratando-se de ato personalíssimo, que não pode ser praticado ou suprido pelo representante processual, é necessária a intimação pessoal do autor, não por meio do seu advogado.**

Todavia, o nobre magistrado formalmente entendeu que somente a intimação do causídico seria necessário para a validação do ato, não havendo espaço para designação de novo exame pericial, terminando por julgar improcedente os pedidos.

2) DA REFORMA DA DECISÃO ATACADA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS E DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A PERÍCIA COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO.

Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato **personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

No caso em análise, o MM. Juiz prolator do feito, detentor de notório saber jurídico, nas suas razões de fundamentação, no que diz relação ao seu particular entendimento, manifestou-se pela improcedência dos pedidos em razão do não comparecimento do autor ao ato processual, mesmo sendo intimado por meio do seu advogado.



O art. 234 do CPC define intimação como "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". É, portanto, um ato que serve à comunicação e tem por objetivo dar ciência de um ato ou termo processual ou ainda convocar as partes para fazer ou deixar de fazer algo.

Os arts. 237, 238 e 239 do CPC tratam dos meios pelos quais é feita a intimação e das pessoas a quem se dirige. Pode dirigir-se "às partes, aos seus representantes legais e aos advogados", ou seja, será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado com a intimação. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato pessoal da parte, **ela deve ser intimada pessoalmente**.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte." (Curso de Direito Processual Civil. 50 ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 274, destaquei.)

Nessa linha, deve a parte ser intimada pessoalmente – seja pelo correio, diretamente nos autos ou por oficial de justiça – nas situações em que se exige que faça pessoalmente alguma coisa.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade da intimação da própria parte nos casos em que a perícia recaia sobre ela:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARAÇIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACÓRDÃO QUE DA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - É perfeitamente possível, no segundo grau, transformar o julgamento em diligência, para que nova perícia seja realizada, não estando o colegiado ainda convencido por aquela realizada no juízo de origem. II - A intimação da parte para que se submeta a novo exame pericial, há de ser feita pessoalmente e não por publicação na imprensa. III - Reconhece-se razoavelmente fundamentado o arresto



recorrido, apesar de seu laconismo, se, mesmo assim, teve o autor meios de produzir o seu recurso. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp n. 37.525/RJ, relator Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ de 16/2/1998.)

jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 524.206/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 23/6/2008.)

É necessária, portanto, a anulação do feito e o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê ao recorrente a oportunidade de realizar a prova pericial, da qual deverá ser previamente intimada.

3) DOS PEDIDOS DE REFORMA DO JULGADO ATACADO.

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência:

1) Que seja conhecida a presente apelação, dado interesse em recorrer e a tempestividade do recurso, **para reformar a decisão recorrida, ANULANDO a Sentença de IMPROCEDÊNCIA, determinando o retorno dos autos a vara de origem e o devido processamento regular do feito, com designação de nova data para e perícia, determinando ainda a intimação pessoal do autor para comparecimento, informando-lhe data, hora e local.**

2) Os Benefícios da Gratuidade Judiciária.

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, PB, 18 de janeiro de 2020.

Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega

OAB/PB 16.753





Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 18/01/2021 13:36:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011813365620700000036691664>
Número do documento: 21011813365620700000036691664

Num. 38478113 - Pág. 6